



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**PROCESSO Nº 112/2021/SCG**  
**PARECER Nº 004/2022-CL**

**Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea "a", do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0160/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, pedida pela Unidade de Material e Patrimônio.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memorando Nº 0160/2021 – SCG;
- 2) Autorização do Primeiro Secretário;
- 3) Memorando Nº 110/2021 – Unidade de Material e Patrimônio;
- 4) Coleta Prévia de Preços;
- 5) Proposta de Preços, para execução dos serviços:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

- ✓ BOBSON PERNANMBUCO HIGIENE LTDA ME, CNPJ Nº 08.370.093/0001-58, no valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- ✓ CASA DE ESSÊNCIAS, CNPJ Nº 19.830.838/0001-30, no valor global de R\$ 18.956,00 (dezoito mil novecentos e cinquenta e seis reais);
- ✓ IMPACTOR PRODUTO E SISTEMA DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 06.969.542/0001-53, no valor global de R\$ 10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais);
- ✓ Resolução Nº 268/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- ✓ Dotação Orçamentária.
- ✓ Documentação da BOBSON PERNANMBUCO HIGIENE LTDA ME, CNPJ Nº 08.370.093/0001-58
  - a) CNPJ;
  - b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ
  - d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
  - e) Certidão de Regularidade do FGTS;

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal

### **III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE - Tel.: 3301.1263

orçamentária: 01.01.2.002-00001-3.3.90.30.0125 – Bloqueio (5).28.

**IV – CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa BOBSON PERNAMBUCO HIGIENE LTDA ME, CNPJ Nº 08.370.093/0001-58, no valor global de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); visando à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 15 de fevereiro de 2022.

**LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação

**AILSON JOSE DE ALCANTARA**  
Vice-Presidente da Comissão de Licitação

*Ailson Alcantara*  
Vice-Presidente da CPL e Vice-Pregoeiro  
Câmara Municipal do Recife  
Mat. 106066-0

**DÉBORA GURGEL MARQUES**  
Membro